

INTERESSADA: Corliss Rebeca Moore

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro José Borges dos Santos Júnior

PARECER CEE Nº 1843/75, CSG, Aprov. em 02/07/75, Comunicado ao  
Pleno em 07/07/75

#### I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Corliss Rebeca Moore, filha de Lee C. Moore e de D. Dorothy B. Moore, nascida aos 29 de setembro de 1958, na cidade de Seattle, estado de Washington, Estados Unidos da América, Passaporte nº F 037934, domiciliada e residente na Rua Salvador Correia, 3 2 6, São Paulo - Capital.

A requerente completou, em escolas dos Estados Unidos da América do Norte, as séries que correspondem às 8 séries do 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

A seguir completou a 9ª e a 10ª séries e metade da 11ª que correspondem à 1ª e 2ª séries do segundo grau do sistema brasileiro, em parte, visto como o sistema americano é de 12 séries.

Vindo ao Brasil com bolsa de estudos conferida pela "American Field Service International Scholarships, solicita a convalidação dos seus estudos realizados em escolas do exterior, como acima foi exposto, para que possa ser matriculada na 3ª série do segundo grau.

A requerente já está frequentando a 3ª série do segundo grau Curso de Turismo - no Colégio Arquidiocesano de São Paulo, aguardando, entretanto, pronunciamento deste Conselho.

A documentação está em ordem, atendendo às exigências da Resolução CEE nº 19/65 e o pedido tem fundamento no artigo 100 da Lei nº 4024/61.

2. APRECIÇÃO: Não se trata de aluno que, pelo menos até agora, esteja pretendendo radicar-se no Brasil. Isso não impede, entretanto, que a requerente pretenda receber um certificado efetivo e regular de conclusão do segundo grau do sistema brasileiro de ensino.

Se for esse o caso, reconhecida a equivalência dos estudos por ela realizados no exterior com os do sistema brasileiro de ensino, deverá ela sujeitar-se a exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, História do Brasil e Geografia do Brasil, bem como fazer outras adaptações julgadas necessárias pelo estabelecimento.

Se, porém, o seu objetivo é apenas o intercâmbio cultural e o conhecimento das disciplinas que vier a estudar, independentemente das

que não tenha estudado, nem pretenda estudar, deverá ela receber, ao fim do curso, um certificado dos estudos feitos aqui, indicando-se, entretanto, em nível de que grau.

#### II - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Corliss Rebeca Moore em escolas do exterior com os do sistema brasileiro de ensino, ao nível de conclusão da 2ª série do segundo grau, desde que se submeta a exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, História do Brasil e Geografia do Brasil, estas ao nível do 1º grau, podendo matricular-se na 3ª série mediante as adaptações julgadas necessárias.

São Paulo, 02 de julho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - Relator.

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 02 de julho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
no exercício da Presidência